

# A VIABILIDADE DO RECONHECIMENTO DO CASAMENTO ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO, COM FUNDAMENTO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Dárson Astorga De La Torre\*

Resumo: Este trabalho analisa a viabilidade do reconhecimento jurídico do casamento, por casais constituídos de pessoas do mesmo sexo, também denominados de homoafetivos, à luz dos princípios constitucionais fundamentais, em particular os da dignidade da pessoa humana, o da igualdade e o da isonomia, após reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da união estável homoafetiva, decisão exarada no julgamento conjunto da ADI 4277 e na ADPF 132. Busca-se analisar se o eventual não reconhecimento do casamento de pessoas do mesmo sexo malferir direitos subjetivos fundamentais insculpidos no texto constitucional.

Palavras-Chave: Casamento homoafetivo, união estável homoafetiva, direitos subjetivos fundamentais, malferimento de direitos.

## INTRODUÇÃO

---

\* Advogado, Especialista em Direito Público e Jurisdição, Mestrando em Direito Constitucional no Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP-DF



união afetiva duradoura , pública, com fins de formação de família, entre pessoas do mesmo sexo , ou homoafetiva<sup>1</sup>, é hoje, a exemplo das uniões heterossexuais, uma realidade inegável, tanto no Brasil quanto no mundo.

No Brasil, diversos autores analisaram o tema e sua história, demonstrando tratar-se de assunto contemporâneo, com reflexos diretos no modo de organização social brasileira.

A este respeito, ensinou Barroso<sup>2</sup> que : “(...) No Brasil e no mundo, milhões de pessoas do mesmo sexo convivem em parcerias contínuas e duradouras, caracterizadas pelo afeto e pelo projeto de vida em comum (...).”

No mesmo sentido, Daniel Sarmento<sup>3</sup> concluiu que :

“(...) Embora as parcerias amorosas entre homossexuais tenham sempre existido na história da Humanidade, é certo que com a liberalização dos costumes, o fortalecimento dos movimentos de luta pela identidade sexual dos gays e lésbicas e a redução do preconceito, um número cada vez maior de pessoas tem passado a assumir publicamente a sua condição homossexual e a engajar-se em relacionamentos profundos, estáveis e duradou-

---

<sup>1</sup> Termo cunhado por Maria Berenice Dias, na obra : *União homoafetiva: o preconceito e a Justiça*. 4ª ed. revisada, atualizada e ampliada. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2009.

Por se tratar de termo já incorporado à linguagem utilizada no Brasil, o Dicionário Aurélio traz definição: “Homoafetividade 1. Qualidade ou caráter de homoafetivo. 2. Relação afetiva e sexual entre pessoas do mesmo sexo. Homoafetivo. Que diz respeito à afetividade e a sexualidade entre pessoas do mesmo sexo. 2. Realizado entre as pessoas do mesmo sexo: *casamento homoafetivo*. 3. Relativo ou pertencente a, ou próprio de duas pessoas que mantêm relação conjugal, ou que pretendem fazê-lo: *direito homoafetivo*”. (Dicionário Aurélio, 5ª Edição, fl. 1105).

<sup>2</sup> BARROSO, Luis. *Diferentes, mas Iguais: O Reconhecimento Jurídico das Relações Homoafetivas no Brasil*. In: SARMENTO, D.; IKAWA, F. e PIOVESAN, F. *Igualdade, Diferença e Direitos Humanos*. Rio de Janeiro. Lumen Iuris, 2010. p. 661.

<sup>3</sup> SARMENTO, Daniel. *Casamento e União Estável entre Pessoas do Mesmo Sexo: Perspectivas Constitucionais*. In *op. cit.* p. 619.

ros.”

Assim, já desde as primeiras leituras, é possível afirmar-se que as referidas uniões não são uma novidade dos tempos modernos. Ao contrário, estas já eram comuns e aceitas social e juridicamente desde tempos pretéritos. É neste sentido o valioso ensinamento de Eskridge<sup>4</sup> que, estudando as relações homoafetivas - em especial o casamento – em culturas antigas, percebeu que :

“There is a strong evidence demonstrating the existence of the same-sex unions, including legally recognized marriages, in Native American, African, and Asian cultures, evidence which is specially striking prior to those cultures’ domination by Western Europe (...).”

Entretanto, mesmo comuns desde a antiguidade, as uniões homoafetivas, em especial os casamentos, por razões de ordem religiosa e política, foram sendo esquecidas, desencorajadas ou proibidas nos ordenamentos jurídicos . Houve mesmo diversas decisões judiciais que , mais do que encorajar tais posturas contrárias às uniões homoafetivas, tornaram legítimos e lícitos os argumentos a elas contrários, disseminando preconceitos e permitindo a confusão entre a norma civil e norma religiosa, ainda que inexistisse regra jurídica específica. Neste sentido, é emblemática a Decisão da Corte Federal da Califórnia, no caso *Adams X Howerton*, ( F. Supp., 1119 - Cal., 1980) comentado por Eskridge<sup>5</sup> :

---

<sup>4</sup> ESKRIDGE, William N. Jr. *A History of Same Sex Marriage* (1993). Faculty Scholarship Series. Paper 1504. [http://digitalcommonlaws.yale.edu/fss\\_papers/1504](http://digitalcommonlaws.yale.edu/fss_papers/1504). P. 1453. Acessado em 19 de outubro de 2011.

Em livre tradução: Há fortes evidências demonstrando a existência de uniões ( de pessoas) do mesmo sexo, incluindo casamentos legalmente reconhecidos, nas culturas nativa americana, africana e asiática, evidências que são especialmente notadas em períodos anteriores à dominação destas culturas pelos europeus ocidentais.

<sup>5</sup> op. cit. p. 1429. Em tradução livre: A corte federal, em *Adams X Howerton*, fez apenas uma definição ligando “casamento” à moral judaico-cristã “ A definição de casamentos, os direitos e responsabilidades implícitos neste relacionamento e a

“The federal court in *Adams X Howerton* made just such a definitional argument by linking it to traditional Judeo-Christian morality “ The definition of marriages, the rights and responsibilities implicit in that relationship, and the protection and preferences afforded to marriages, are now governed by the civil law. The English civil law took its attitudes and basic principles from canon laws. Canon law in both Judaism and Christianity could not possibly sanction any marriages between persons of the same sex because of the homosexual relationships. Thus there has been for centuries a combination of scriptural and canonical teaching under which a “marriage” between persons of the same sex was unthinkable and, by definition, impossible”.

Modernamente, conforme esclarece Daniel Sarmiento<sup>6</sup> , “De fato, há atualmente casamento entre pessoas do mesmo sexo na Holanda, Bélgica, Espanha, Canadá, na África do Sul e nos Estados norte-americanos de Massachusets, e New Jersey” . Além destes, o direito ao casamento homoafetivo está reconhecido, seja pela via da legislação, seja pela atuação das Cortes Constitucionais, na Suécia, Finlândia, Noruega, Islândia, Portugal, França, Espanha, Mônaco, Andorra, Reino Unido, Croácia, Eslovênia, Suíça, Austrália, Nova Zelândia, Canadá e Argentina , dentre outros.

No Brasil, o referido direito não está reconhecido, nem resulta de aplicação extensiva do entendimento adotado pelo

---

proteção e as preferências garantidas aos casamentos são agora regidas pela lei civil. A lei civil inglesa retirou suas atitudes e princípios básicos da lei canônica. A lei canônica, em ambos Judaísmo e Cristianismo não poderia sancionar casamentos entre pessoas do mesmo sexo decorrentes de relacionamentos homossexuais. Deste modo tem havido por séculos a combinação entre as escrituras e os ensinamentos canônicos para os quais o “casamento” entre pessoas do mesmo sexo era impensável e, por definição, impossível.

<sup>6</sup> op. cit. p. 628 e 629

Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento das ações que possibilitaram o recente reconhecimento da união estável homoafetiva – ADI 4277 e ADPF 132, cuja finalidade, bem sucedida, foi o reconhecimento da “união estável” homoafetiva, como modalidade de entidade familiar. O casamento, instituto que em diversos e relevantes aspectos sociais e jurídicos se diferencia da união estável, não é direito dos casais homoafetivos, senão pela estreita e incerta via dos entendimentos individuais de cada juiz, vez que inexistente legislação específica, nem entendimento jurisprudencial com efeito vinculante e eficácia *erga omnes*. Portanto, cada juízo exarou seu entendimento de modo único e, muitas vezes, tal entendimento é contrário ao reconhecimento do direito pleiteado pelos casais homoafetivos.

Este trabalho tem por objetivo estudar a efetividade dos direitos subjetivos individuais, em especial o da dignidade da pessoa humana, o da igualdade e o da isonomia de tratamento, em relação ao suposto direito do casal homoafetivo ao casamento, instituto que não se confunde com o da união estável.

Com esta finalidade, os direitos assegurados aos casados e aos unidos serão confrontados, conforme as normas insculpidas no diploma civilista brasileiro, com a finalidade de demonstrar as diferenças existentes e potencial de lesividade de tais diferenças.

Não é finalidade deste trabalho discutir ou comparar o teor das decisões judiciais exaradas na justiça brasileira, nem comparar o Brasil aos demais países que já tenham ou não reconhecido o direito ao casamento homoafetivo. Alguns destes dados são citados para melhor ambientar a situação sócio-jurídica brasileira, permitindo uma análise, ainda que panorâmica, dos temas que se articulam para o reconhecimento de direitos.

Este trabalho foi elaborado pelo método dedutivo, com pesquisa bibliográfica, leitura de livros, artigos, jurisprudências, pareceres e entendimentos resultantes da leitura de auto-

res do Direito , da História, da Sociologia , da Antropologia e da Psicologia.

## DESENVOLVIMENTO

A perspectiva jurídica proposta neste trabalho merece reflexão cuidadosa e aprofundada, vez que trata da eventual não incidência direta de direitos subjetivos fundamentais à pessoas que, historicamente, apenas por sua orientação sexual, tiveram seu relacionamento afetivo à margem do reconhecimento social e, portanto, à margem do direito. A questão principal encontra fundamento no que se denomina como núcleo substancial da Constituição da República, tema que envolve necessariamente juízo de valor acerca de norma de natureza principiológica e de caráter fundamental à ordem jurídica : a dignidade da pessoa humana e a concretização de direitos pela incidência dos princípios da igualdade e da isonomia.

Isto é o que se depreende da histórica luta dos homossexuais em busca de reconhecimento de direitos, especialmente os relativos às uniões decorrentes de relacionamentos afetivos, tema já superado entre nós, em virtude de recente julgamento feito pelo Supremo Tribunal Federal, e o do casamento, ainda pouco discutido e apenas eventualmente reconhecido pelo poder judiciário. Trata-se, portanto, de tema cuja atualidade não cessou , intrinsecamente ligado ao Estado Democrático de Direito, legitimado pela Constituição Republicana, vigente no país, que entendeu serem fundamentais e insuscetíveis de derrogação alguns direitos , normativamente expressos por princípios , dentre os quais já se elencou, neste trabalho, o da dignidade da pessoa humana, da igualdade, e da isonomia de tratamento, do qual, inclusive, decorre o entendimento de que é vedado o tratamento desigual das pessoas em decorrência de sua orientação sexual.

Corroborar esta idéia o ensinamento de Celso Antonio

Bandeira de Melo, que entende que<sup>7</sup>: “ O princípio da igualdade interdita tratamento desuniforme às pessoas”.

De outra banda, mas no mesmo sentido, Fernando de Souza Pinheiro Borges<sup>8</sup>, comentando o inciso IV, do artigo 3º, da Constituição Federal, ensina que o fundamento para a vedação da discriminação por orientação sexual não se encontra no mencionado dispositivo legal, mas no princípio constitucional da solidariedade social, vez que “(...) não se proibiu de forma expressa a discriminação por orientação sexual, implicitamente, pela parte final do inc. IV : (...) “e quaisquer outras formas de discriminação”, donde resta inequívoca a proibição à discriminação fundada na orientação sexual, com base no princípio da solidariedade social, que se opõe a qualquer tipo de intolerância e preconceito.”

Concordamos com Celso Antonio Bandeira de Melo . Contudo, é imperioso constatar que, seja por um ou outro fundamento, é possível afirmar-se que a Constituição consagra a proibição da discriminação por orientação sexual. E isto basta para afirmarmos que a discriminação é , sob o aspecto jurídico, ilegal. É que a Carta Magna, por ser regra principiológica, de textura aberta por natureza, reclama constante interpretação . Esse é o entendimento esposado por Cristina Queiroz<sup>9</sup>, dentre outros, quando leciona que : “4. São as cláusulas abertas (...) da constituição que abrem a via a valorações de “razoabilidade”, “adequação”, “proporcionalidade”, “tolerabilidade” e ainda ao “contrapeso de bens” no caso concreto. Isso provoca, no limite,

---

<sup>7</sup> MELLO, Celso Antonio Bandeira de. *Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade*. 3. ed. Malheiros Editores. 2005. p. 12.

<sup>8</sup> BORGES, Fernando de Souza Pinheiro. O Princípio da Dignidade Humana e a Adoção por Homossexuais. In CAHALI, Yussef Said e CAHALI, Francisco José (Organizadores). *Edições Especiais Revista dos Tribunais 100 anos. Doutrinas Essenciais Família e Sucessões*. Volume I. Direito de Família, SãoPaulo. Editora Revista dos Tribunais Ltda., 2011. p. 1355.

<sup>9</sup> QUEIROZ, Cristina. *INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL E PODER JUDICIAL. Sobre a epistemologia da construção constitucional*. Coimbra Editora. 2000. p. 30.

não uma hierarquia, mas uma coordenação entre normas e princípios constitucionais. (...)”.

Neste diapasão, é certo que, a fim de irradiar pelo ordenamento jurídico as regras, as normas e os princípios fundamentais inspiradores do direito - do que decorre o entendimento de que sua aplicação, aos casos concretos, depende de prévia interpretação - a Constituição se efetiva na atividade interpretativa, a qual é feita pelos juízes e tribunais, no julgamento do caso concreto.

Conforme também ensina Cristina Queiroz<sup>10</sup> “O problema da interpretação constitucional é exatamente isso: explicar como as normas constitucionais criadas pelo poder constituinte se transformam em direito judicial concretizado pela intervenção dos tribunais de justiça constitucional”.

Deste modo, é de se esperar que o direito ao casamento, por par homoafetivo, à ausência de legislação específica, e em face dos graves prejuízos materiais e morais experimentados pelas partes envolvidas, venha a ser reconhecido pelo Poder Judiciário.

Parte da doutrina sempre lembrou a ausência de legislação sobre o tema, fato que propiciou entendimentos de que as relações homoafetivas não merecem a proteção do direito, por variadas razões que passamos a lembrar.

Lafayette Rodrigues Pereira<sup>11</sup> aduzia, já no início do século passado, que “o Casamento é ato solene pelo qual duas pessoas de sexo diferente se unem para sempre, sob a promessa recíproca de fidelidade no amor e da mais estreita comunhão de vida”.

Orlando Gomes<sup>12</sup>, clássico civilista, entendia serem 03 (três) os elementos necessários à constatação da existência do

---

<sup>10</sup> op. cit. p. 9.

<sup>11</sup> Lafayette Rodrigues Pereira, *Direitos de família*, Rio de Janeiro: Virgílio Maia & Comp., 1918, P. 29.

<sup>12</sup> Orlando Gomes, *Direito de família*, 11 ed. rev. e atual., Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 77.



casamento : diversidade de sexos, consentimento dos nubentes e celebração por autoridade competente.

Washington de Barros Monteiro<sup>13</sup> conceituou matrimônio como sendo "a união permanente entre o homem e a mulher, de acordo com a lei, a fim de se reproduzirem, de se ajudarem mutuamente e de criarem os seus filhos".

Observe-se que a diversidade de sexos no casamento é tema recorrente entre os autores acima citados e é também apontada como requisito essencial na definição de Francesco Cosentini<sup>14</sup>:

“Cette condition n’est pas mentionnée dans la plupart des codes qui, pourtant, la présupposent ou l’énoncent implicitement dans la définition qu’ils donnent du mariage, conformément au précepte romain: conjunctio maris et foeminae, étant tout à fait évident que le mariage ne pent exister qu’entre des personnes de sexe différent”.

Há, também, entendimentos extremados no sentido de não haver desigualdade ou discriminação no tratamento jurídico-interpretativo das uniões homoafetivas porque estas não formam família. Esta é a lição de Débora Vanessa Caús Brandão<sup>15</sup>, para quem:

“Inexiste dúvida que o Estado e a sociedade não podem adotar qualquer postura discriminatória ou restritiva à liberdade que os homossexuais têm de se unirem, formando uma entidade quase-

---

<sup>13</sup> Washington de Barros Monteiro, *Curso de direito civil: direito de família*, São Paulo: Saraiva, vol. 2, 1952, p. 12.

<sup>14</sup> Francesco Cosentini, *Le droit de famille*, Paris: Librairie Générale de Droit & de Jurisprudence, 1929, p. 174. Em tradução livre: Essa condição não é mencionada na maioria dos códigos, que, no entanto, pressupõem constante e implicitamente a definição que dão ao casamento, sob o preceito romano: conjunctio maris et foeminae (conjunção do macho e da fêmea), sendo evidente que o casamento não pode existir entre pessoas do mesmo sexo.

<sup>15</sup> BRANDÃO, Débora Vanessa. *Parcerias homossexuais – aspectos jurídicos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 83.

familiar, mas há elemento de discriminação razoável para não conceber tal união no contexto do Direito de Família”.

Contudo, ao longo da história, a homossexualidade nem sempre foi vista com os preconceitos com que é vista atualmente, nas sociedades. Ao contrário, conforme ensina Fabiana Marion Spengler<sup>16</sup>, na antiguidade, para gregos e romanos, homossexuais eram tidos como seres dotados de grande inteligência e possuidores de visível desenvoltura verbal, razão porque eram considerados como seres privilegiados, do que resultava a idéia de que as relações entre estes e seus amantes não sofriam de qualquer viés preconceituoso do meio social onde viviam.

Neste sentido, leciona Eskridge<sup>17</sup>, em seu citado *A His-*

---

<sup>16</sup> SPENGLER, Fabiana Marion. *União homoafetiva: o fim do preconceito*. Santa Cruz do Sul. EDUNISC. 2003. p. 37

<sup>17</sup> *op. cit.* p. 1419. Em tradução livre: We’WHA foi um importante líder cultural e político da Comunidade Zuni, no final do séc. XIX, de tal modo que serviu de emissário da nação indígena do sudoeste americano em Washington, DC. Foi o membro mais forte, mais sábio e mais conceituado de sua comunidade. Ele era um “berdache”, uma macho que se vestia em trajes femininos. Este homem era reverenciado nos círculos Zuni por sua suposta conexão com o sobrenatural, o mais presenteado deles, chamado de “lhamana, líder espiritual. We’WHA foi o “lhamana” Zuni mais celebrado do século XIX. Ele era casado com um homem.

Ifeyinka Olinke viveu igualmente no séc. XIX. Era uma saudável mulher da tribo Igbo, situado ao leste da Nigéria. Era uma mulher diligente em uma comunidade onde a maioria das oportunidades empresárias eram apreendidas por mulheres, que vieram a controlar grande parte da riqueza da tribo. Ifeyinka ofuscou socialmente seu marido, menos próspero. Como um sinal de sua prosperidade e posição social, Ofenyinka se tornou “marido” de outras mulheres. Seu epíteto informa que ela possuiu nove esposas.

Sergius e Bacchus eram soldados romanos que viveram no século IV. Eram amantes. Contudo, por sua fé cristã, foram perseguidos pelos romanos. Bacchus foi torturado até a morte pelos intolerantes romanos. De acordo com a tradição cristã, a fé de Sergius vacilou com a morte de seu amante e só retornou quando Bacchus apareceu numa visão e implorou: “sua recompensa serei eu”, o que significaria que o casal se reuniria no céu e, assim, Sergius deveria manter sua fé. Sergius manteve a confiança e, como seu companheiro, morreu como mártir. Durante a idade média, a relação entre Sergius e Bacchus era considerada um exemplo de casamento, ou matrimônio baseado no amor ágape e no mútuo respeito.

*tory of the Same Sex Marriage , que:*

*“We'WHA was a key cultural and political leader in the Zuni community in the late nineteenth century, at one point serving as an emissary from that southwestern Native American nation to Washington, D.C.’ He was the strongest, wisest, and most esteemed member of his community. And he was a berdache, a male who dressed in female garb. Such men were revered in Zuni circles for their supposed connection to the supernatural, the most gifted of them called lhamana, spiritual leader. We'wha was the most celebrated Zuni lhamana of the nineteenth century. He was married to a man.*

*Ifeyinwa Olinke lived in the nineteenth century, as well. She was a wealthy woman of the Igbo tribe, situated in what is now Eastern Nigeria. She was an industrious woman in a community where most of the entrepreneurial opportunities were seized by women, who thereby came to control much of the Igbo tribe's wealth. Ifeyinwa socially overshadowed her less prosperous male husband. As a sign of her prosperity and social standing, Ifeyinwa herself became a female husband to other women. Her epithet "Olinke" referred to the fact that she had nine wives.*

*Sergius and Bacchus were Roman soldiers who lived in the fourth century. They were male lovers. Yet it was for their Christian faith that they were persecuted by the Romans. Ultimately, Bacchus was tortured to death by the intolerant Romans. According to Christian tradition, Sergius' faith faltered with the death of his lover, only to return when Bacchus appeared to him in a vision and*

*implored, "Your reward will be me," meaning that the couple would be reunited in heaven should Sergius maintain his faith. Sergius kept faith and, like his mate, died a martyr. During the Middle Ages, the relationship of Sergius and Bacchus was considered an exemplar of companionate marriage, or marriage based upon agapic love and mutual respect".*

Assim, e apesar das evidências históricas citadas, parece que as sociedades, na visão de Fabiana Marion Spengler<sup>18</sup>, perderam sua capacidade de respeitar as vontades individuais e de conviver com as diferenças, o que transformou o diferente em proibido ou em pecado. Isto porque as sociedades foram transformadas pela influência das idéias propagadas pela Igreja e pelo judaísmo, cuja preocupação foi sempre a de preservar o grupo étnico pela via da permissão da prática sexual somente com fins de procriação restrito exclusivamente aos próprios judeus.

Maria Berenice Dias observa, na citada<sup>19</sup> União Homoa-fetiva: o preconceito e a justiça, que vem precipuamente das religiões o maior preconceito contra os homossexuais, responsáveis pelo entrelaçamento das idéias de cultura e religião, resultando na censura do que chamou de “pecados da carne”. Neste sentido, é emblemática a decisão, da Igreja Católica, tomada no III Concílio de Latrão, ocorrido em 1179, pela qual a homossexualidade passou a constituir crime, fato que, embora severo em si mesmo, não surpreende, vez que, conforme anota Alécio Pereira Souza<sup>20</sup>:

---

<sup>18</sup> *op. cit.* p. 37.

<sup>19</sup> *op. cit.* p. 37-38

<sup>20</sup> SOUZA, Alécio Pereira de. Casamento entre pessoas de mesmo sexo. *Breves considerações acerca da viabilidade constitucional da positivação do casamento entre pessoas do mesmo sexo no ordenamento jurídico brasileiro*. Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3253, de 28 de maio de 2012. <Disponível em: <http://jus.com.br/Revista/texto/21881>>. Acessado em 26 de jun. 2012

“(...) as origens canônicas do modelo patriarcal, monogâmico e heterossexual adotado pelo direito de família vigente no Brasil, (...) país historicamente muito influenciado pela tradução cristã, e o ordenamento jurídico deixou-se, ao longo dos tempos e até os dias de hoje, permear por influências culturais, religiosos e sociais de raízes judaico-cristãs, especificamente a vertentes católica e européia”.

Considerado o contexto histórico, o direito português, por força do advento da colonização, que teve vigência no Brasil até a proclamação da República - fato que se deu em 1889 - , é natural que as regras e os pensamentos religiosos, muito relacionados ao regime monárquico português, refletissem e reproduzissem o pensamento católico, também fruto da crença de que o matrimônio era instituto que visava a procriação. E, neste panorama sócio-religioso, não havia possibilidade de aceitação de relações baseadas, não na prole nem na procriação, mas no afeto, especialmente em se tratando de relações entre pessoas do mesmo sexo.

Este é o entendimento que decorre da interpretação do Cânone 1.055 - § 1º<sup>21</sup>, segundo o qual: “O pacto matrimonial, pelo qual o homem e a mulher constituem entre si o consórcio de toda a vida, por sua índole natural ordenado ao bem dos cônjuges e à geração e educação da prole, entre batizados foi por Cristo Senhor elevados à dignidade de sacramento”, cuja ênfase consiste exatamente na definição de matrimônio como sendo instituto cuja índole natural seja unicamente a formação de patrimônio dos cônjuges e a geração e educação da prole.

Tal assertiva é também corroborada pela idéia contida no § 1º, do Cânone 1.965<sup>22</sup>: “ O matrimônio válido entre baptiza-

---

<sup>21</sup> Código de Direito Canônico. 4ª edição revista. Conferência Episcopal Portuguesa. 1983. Editorial Apostolado da Oração. Braga, Portugal. p. 186.

<sup>22</sup> *op. cit.* p. 187.

dos diz-se somente rato, se não foi consumado; rato e consumado, se os cônjuges entre si realizaram de modo humano o acto conjugal de si apto para a geração da prole, ao qual, por sua natureza, se ordena o matrimónio, e com o qual os cônjuges se tornam uma só carne”.

A este respeito, Débora Brandão, citada por LIRA e CHAGAS<sup>23</sup>, afirma que “ (...), na idade média, a homossexualidade estava mais presente nos mosteiros e nos acampamentos militares. Mesmo assim, curiosamente, era a igreja, por meio da Santa Inquisição, a maior perseguidora dos homossexuais”.

Verificada a finalidade de procriação, própria do direito religioso também em sua vertente católica, do qual nosso direito ulterior retirou sua inspiração, parece consentâneo concluir que o casal homoafetivo não teria condições de alcançar o status de casado. Isso porque é-lhe impossível, em termos biológicos, gerar qualquer prole. Também por esta razão, como já se afirmara anteriormente, as relações homoafetivas foram sendo excluídas da consideração social e, por decorrência, da proteção do direito.

Contudo, não foi apenas o direito religioso que excluiu de consideração o casal homoafetivo. A legislação civil também o fez.

De acordo com LIRA e CHAGAS<sup>24</sup>, o primeiro código ocidental prescreveu a pena de morte à prática homossexual e as legislações dos séculos XII e XIII penalizaram a sodomia.

Arnoldo Wald<sup>25</sup>, lembrando Modestino, ensina que, já no direito Romano, se definia o casamento como a conjunção do homem e da mulher para a vida toda com a comunicação dos

---

<sup>23</sup> LIRA, Penélope Aryadne Antony; CHAGAS, Yonete Melo das. *A Viabilidade do casamento civil entre os pares homoafetivos*. Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3253, 28 de maio 2012. Disponível em: < <http://www.com.br/revista/texto/21879>>. Acesso em 26 de jun. 2012. p. 5.

<sup>24</sup> *Op. cit.* p.5

<sup>25</sup> WALD, Arnoldo. *O novo direito de família*, 14 ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Saraiva, 2002, p. 52.

direitos divino e humano, conforme o brocardo: *‘Nuptiae sunt conjunctio maris et feminae et consortium omnes vitae, divini et humani juris communicatio’*. E, portanto, sendo o casamento esta conjunção com a “comunicação” dos direitos - divino e humano- , restou excluída , para aquele autor, a possibilidade de reconhecimento de direitos aos homoafetivos, vez que, para o direito religioso, em especial, e para o direito humano, notadamente influenciado pelas regras religiosas, conforme já se anotou, a procriação era um dos objetivos centrais do matrimônio.

Na atualidade, nossa Constituição republicana transborda exemplos que podem ser interpretados como favoráveis não apenas à união entre pessoas do mesmo sexo, mas à qualquer aspecto legal da vida humana que importe felicidade , realização, igualdade formal e material entre as pessoas e, por fim , na dignidade plena e substantiva da pessoa humana.

Neste desiderato, o da concretização da dignidade da pessoa humana, a Carta da República consagrou, como núcleo social fundamental, a família e a ela dispensou proteção destacada. Este é o pensamento de Paulo Luiz Netto Lôbo<sup>26</sup>, para quem :

“ A Constituição de 1988 expande a proteção do Estado à família, promovendo a mais profunda transformação que se tem notícia, entre as Constituições mais recentes de outros países. Alguns aspectos merecem ser salientados:

a) a proteção do Estado alcança qualquer entidade familiar, sem restrições, explícita ou implicitamente tutelada pela Constituição;

b) a família, entendida como entidade, assume claramente a posição de sujeito de direitos e

---

<sup>26</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. A repersonalização das relações de família. In CAHALI, Yussef Said e CAHALI, Francisco José (Organizadores). *Edições Especiais Revista dos Tribunais 100 anos. Doutrinas Essenciais Família e Sucessões*. Volume I. Direito de Família, SãoPaulo. Editora Revista dos Tribunais Ltda., 2011. p. 455

obrigações;

c) os interesses das pessoas humanas, integrantes da família, recebem primazia sobre os interesses patrimonializantes;

(...);

g) a família configura-se no espaço de realização pessoal e da dignidade humana de seus membros.”

Anteriormente, neste trabalho, já se anotou ser objetivo fundamental da República, nos termos da Carta Magna, inciso IV, do artigo 3º : “o de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, ou quaisquer outras formas de discriminação”. Tal norma consagra a igualdade como valor intrínseco à república , porque fundamental à pessoa humana e sua dignidade, e é precipuamente sobre este valor que a noção de igualdade encerra seu atributo mais relevante : o de elemento fundamental à concretização da própria dignidade humana.

Assim também entende Celso Antonio Bandeira de Mello<sup>27</sup>, para quem :

“O preceito magno da igualdade (...) é norma voltada quer para o aplicador da lei quer para o próprio legislador. Deveras, não só perante a norma posta se nivelam os indivíduos, mas, a própria edição dela assujeita-se ao dever de dispensar tratamento equânime às pessoas”.

Nesta mesma linha de pensamento, Alexandre de Moraes<sup>28</sup> aduz que:

“A igualdade configura-se como uma eficácia transcendente, de modo que toda situação de desigualdade persistente à entrada em vigor da norma

---

<sup>27</sup> MELLO, Celso Antonio Bandeira de. *Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade*. 3. ed. Malheiros Editores. p. 9

<sup>28</sup> MORAES, Alexandre – *Constituição do Brasil Interpretada e legislação constitucional*, 8 edição, Atlas, São Paulo, 2011, p. 106.



constitucional deve ser considerada não recepcionada, se não demonstrar compatibilidade com os valores que a Constituição, como norma suprema, proclama”.

É de se ressaltar que, do ponto de vista da Carta da República, são princípios basilares<sup>29</sup>, dentre vários, o da dignidade da pessoa humana e o da Igualdade, bem como outros deles decorrentes. Tais princípios são, em sintonia com o ensinamento dos mestres acima citados, mais do que apenas princípios expressos ou ínsitos na Constituição: são, em verdade, valores humanos que também são entendidos como princípios ou valores éticos, em seu sentido axiológica e não meramente jurídico e legal.

A concretização da dignidade da pessoa humana, por seu turno, encontra-se diretamente atrelada à regulamentação ou ao reconhecimento dos direitos e deveres dos cidadãos, sendo os direitos fundamentais parâmetro para aferição do grau de democracia de uma sociedade.

Considerando-se, portanto, que a Constituição Federal proclama que a todos os cidadãos é ínsito o direito de igual tratamento pela lei, são vedadas discriminações irrazoáveis ou preconceituosas, em razão do que a efetivação dos direitos de cada indivíduo é medida que se impõe para fins de se efetivar a justiça inerente à cada caso concreto.

Neste sentido se pronunciou o Relator da ADI 4277 e da ADPF 132, na Suprema Corte, Ministro Ayres Brito<sup>30</sup>, afirmando-se contrário a qualquer preconceito e, portanto, àquele decorrente da orientação sexual das pessoas, asseverando que:

“(…) esse primeiro trato normativo da matéria já antecipa que o sexo das pessoas, salvo expressa disposição constitucional em contrário, não

---

<sup>29</sup> PEREIRA, Rodrigo Cunha. *Princípios Norteadores do Direito de Família*. Del Rey, Belo Horizonte, 2006. p. 99

<sup>30</sup> Voto Ministro Ayres Brito no julgamento conjunto da ADI 4277 e da ADPF 132. p. 10-11

se presta como fator de desigualação jurídica. É como dizer: o que se tem no dispositivo constitucional aqui reproduzido em nota de rodapé (inciso IV do art. 3º) é a explícita vedação de tratamento discriminatória ou preconceituoso em razão do sexo dos seres humanos. Tratamento discriminatório ou desigualitário sem causa que, se intentado pelo comum das pessoas ou pelo próprio Estado, passa a colidir frontalmente com o objetivo constitucional de “promover o bem de todos” (este o explícito objetivo que se lê no inciso em foco).”

Em outro trecho do seu voto, Ayres Brito<sup>31</sup> ensina que:

“Há mais o que dizer desse emblemático inciso IV do art. 3º da lei Fundamental brasileira. É que, na sua categórica vedação ao preconceito, ele nivela o sexo à origem social e geográfica da pessoas, à idade, à raça e à cor da pele de cada qual; isto é, o sexo a se constituir num dado empírico que nada tem a ver com o merecimento ou o desmerecimento inato das pessoas, pois não se é mais digno ou menos digno pelo fato de se ter nascido mulher, ou homem. Ou nordestino, ou sulista. Ou de pele negra, ou mulata, ou morena, ou branca, ou avermelhada. Cuida-se, isto sim, de algo já alocado nas tramas do acaso ou das coisas que só dependem da química da própria Natureza, ao menos no presente estágio da Ciência e da Tecnologia humanas.”

E, explicitando seu entendimento sobre o tema, assevera que:

“Óbvio que, nessa altaneira posição de direito fundamental e bem de personalidade, a preferência sexual se põe como direta emanção do princípio da “dignidade da pessoa humana” (inciso III do art.

---

<sup>31</sup> *op. cit.* p. 13-14.

1º da CF), e, assim, poderoso fator de afirmação e elevação pessoal. De auto-estima no mais elevado ponto da consciência. Auto-estima, de sua parte, a aplainar o mais abrangente caminho da felicidade, tal como positivamente normada desde a primeira declaração norte-americana de direitos humanos (Declaração de Direitos do Estado da Virgínia, de 16 de junho de 1776) e até hoje perpassante das declarações constitucionais do gênero. Afinal, *se as pessoas de preferência heterossexual só podem se realizar ou ser felizes heterossexualmente, as de preferência homossexual seguem na mesma toada: só podem se realizar ou ser felizes homossexualmente*. Ou “homoafetivamente”, como hoje em dia mais e mais se fala (...).”

O voto supra citado, vencedor, assentou que a legislação civil não obsta a união de pessoas do mesmo sexo, conforme publicação<sup>32</sup> do STF:

“A norma constante do art. 1.723 do Código Civil — CC (“É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”) não obsta que a união de pessoas do mesmo sexo possa ser reconhecida como entidade familiar apta a merecer proteção estatal”.

Em outro trecho<sup>33</sup>, dando interpretando conforme a Constituição ao parágrafo 3º, do artigo 226, da Carta Magna, assentou que a união homoafetiva, baseada na convivência pública, duradoura, contínua, estabelecida com o objetivo de constituição de família, é espécie de união estável e, portanto, de famí-

---

<sup>32</sup> Informativo n. 625. 2 a 6 de Maio de 2011. *Relação homoafetiva e entidade familiar - 1*. STF.

<sup>33</sup> Informativo n. 625. 2 a 6 de Maio de 2011. *Relação homoafetiva e entidade familiar - 4*. STF

lia:

“(…) Realçou que família seria, por natureza ou no plano dos fatos, vocacionalmente amorosa, parental e protetora dos respectivos membros, constituindo-se no espaço ideal das mais duradouras, afetivas, solidárias ou espiritualizadas relações humanas de índole privada, o que a credenciaria como base da sociedade (CF, art. 226, *caput*). Desse modo, anotou que se deveria extrair do sistema a proposição de que a isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos somente ganharia plenitude de sentido se desembocasse no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família, constituída, em regra, com as mesmas notas factuais da visibilidade, continuidade e durabilidade (CF, art. 226, § 3o: “*Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento*”). Mencionou, ainda, as espécies de família constitucionalmente previstas (art. 226, §§ 1o a 4o), a saber, a constituída pelo casamento e pela união estável, bem como a monoparental. Arrematou que a solução apresentada daria concreção aos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da liberdade, da proteção das minorias, da não-discriminação e outros.”

Apesar do mencionado julgamento ter reconhecido a existência e determinado a proteção do Estado ao casal formado por par homoafetivo, nos termos da união estável prevista na Carta da República, ainda há variadas interpretações, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, acerca do reconhecimento do casamento homoafetivo.

Tal fato mitiga direitos subjetivos individuais e se coloca

como fator de desigualação entre as pessoas, o que, conforme estudado, é vedado pela Constituição da República.

Este entendimento decorre da certeza de que os institutos: da união estável - seja hetero ou homoafetiva-, e do casamento civil são institutos distintos, cujos reflexos jurídicos são igualmente distintos, sendo a instituição “casamento” sabidamente a que goza de maior e melhor proteção do ordenamento jurídico pátrio.

Salienta-se que não é proposição deste trabalho estudar, em profundidade, os direitos de um ou outro instituto, mas a eles se faz breve e superficial referência porque são indicadores de desigualdade ou, conforme expressão do Ministro Ayres Brito, externada em seu voto já mencionado, fatores de desigualação.

De início, é relevante observar que o casamento ainda é compreendido com certa “aura” de seriedade, de confiabilidade e de comprometimento que a união estável, num olhar mais humano e menos técnico, não possui. Tal traço pode ser característico da mística que envolve a celebração do casamento, instituto ainda bastante identificado com as crenças, tradições e rituais religiosos. Há, ainda, algo de sacro no casamento, seja de celebração religiosa ou civil, ou ambas, quase uma “crença” de que este é abençoado por Deus, ao passo que a união estável é mero instrumento jurídico posto à disposição das pessoas que não desejam ou que não podem casar-se. Contudo, seja qual for a “aura” que cerca o casamento, cuja diferenciação não interessa diretamente a este trabalho, inclusive porque tal diferenciação – ocorrida muito mais no plano subjetivo do comportamento humano - esta transborda os limites propostos neste estudo. Ademais, e em que pese a possibilidade de ser observada, ainda que subjetivamente, tal “diferença” não pode constituir-se em diferenciação jurídica, ponto do qual partimos.

Do ponto de vista normativo, com fundamento do mencionado artigo 226, da Constituição Federal, casamento e união

estável são entidades familiares, razão porque, no seio da sociedade e com base no senso comum, as pessoas tendem a acreditar que sejam institutos idênticos e que confirmam iguais direitos. Isto, contudo, não é verdade.

Cônjuges e companheiros são definições legais que encerram direitos distintos, especialmente na seara civil. É, inclusive, a própria Constituição da República, na norma do § 3º, do artigo 226<sup>34</sup>, que possibilita – mas, não obriga, nem equipara em direitos – a conversão da união estável em casamento. Portanto, união estável e casamento, também por disposição legal, são institutos diversos e autônomos.

O casamento, detalhadamente regulado pelo Código Civil vigente, nos artigos 1.511<sup>35</sup> e seguintes, é ato solene que só se aperfeiçoa após cumpridas as formalidades previstas em lei, dentre as quais destacamos, *vide gratia*, a livre manifestação das partes (artigo 1.514), o registro específico (artigo 1.516 e 1.536), a prova de capacidade civil (artigos 1.517, 1.548 e 1.550), a habilitação prévia (artigo 1.525) sujeita à contestação por diversas razões (por idade: artigo 1.517; por causas impeditivas, artigo 1.521, e por causas suspensivas, artigo 1.523) ; a publicidade e a presença de testemunhas (artigo 1.534), podendo ser tido como nulo ou anulado ( artigos 1.548 a 1.552), inclusive por vício de vontade da parte (artigos a.556 a 1.560), a característica de negócio jurídico, com especificação de direitos e deveres (artigos 1.565 a 1.568) etc.

A união estável, também regulada pelo Código Civil, ainda que goze do reconhecimento como entidade familiar (artigo 1.723), é ato indiscutivelmente menos complexo do que o casamento, não guardando com este similaridade em deveres. Isto é o que se infere, por exemplo, da não incidência das causas suspensivas do casamento (artigo 1.523) à caracterização

---

<sup>34</sup> § 3º, artigo 226, Constituição Federal do Brasil. “Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”.

<sup>35</sup> Artigos 1.511, e seguintes, do Código Civil brasileiro. 2002.

da união estável (§ 2º do artigo 1.723 e inciso IV do artigo 1.521) etc.

Deste modo, por todas as exigências legais para a realização do casamento válido, os efeitos jurídicos por este produzidos diferem daqueles produzidos pela união estável, pois esta é, em verdade, uma união informal, podendo ser reconhecida pelo poder judiciário, quando requerida. Situação completamente diversa é a realização do casamento, pois as condições para sua efetivação são, em geral, anteriores ao seu estabelecimento e, quando válido, seu reconhecimento perante a sociedade e perante o poder judiciário é impositivo, exceto se for considerado nulo ou inválido.

Dentre as diferenças mais significativas, podemos elencar, em favor do casamento, a alteração do estado civil das partes, de solteiros para casados; a presunção de paternidade dos filhos, que é do cônjuge varão; a possibilidade de escolha do regime de bens e, principalmente, as consequências jurídicas, no direito sucessório, para o cônjuge sobrevivente, em caso de morte da outra parte.

Sobre este tópico, releva afirmar que as ditas consequências são marcantes, pois o cônjuge sobrevivente é herdeiro legal e necessário do cônjuge falecido, em relação ao patrimônio particular deste, concorrendo com os demais herdeiros eventualmente existentes, conforme disposição do artigo 1.845<sup>36</sup> do codex civil. Portanto, o cônjuge não pode ser excluído da sucessão aberta, gozando, ainda, enquanto sobreviver, do direito real de habitação do imóvel, que era habitado pelo casal, ainda que pertencente exclusivamente ao cônjuge falecido.

Situação diferente é a do companheiro (a) que, conforme previsão do artigo 1.790<sup>37</sup>, do diploma civil citado, participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente (excluídas, portanto, as doações por aquele recebidas), durante

---

<sup>36</sup> Art. 1845. Código Civil brasileiro.

<sup>37</sup> Art. 1790. Código Civil brasileiro.

a vigência da união estável (excluindo-se também os bens adquiridos em período anterior ao reconhecimento da união estável):

“(...) nas seguintes condições: I - se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho; II - se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles; III - se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança; IV - não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança.”

Tais direitos do companheiro (a) dizem respeito à uma “espécie” de meação, vez que fará jus à metade do conjunto de bens que tenham os companheiros adquiridos na constância do relacionamento, excluídos os bens adquiridos anteriormente, ainda que com esforço de ambos.

Portanto, mesmo que demonstrada apenas de forma passageira e superficial, como o foi neste trabalho, a diferença entre os efeitos jurídicos que resultam do casamento, de um lado, e da união estável, de outro, pode ser considerada relevante. Isto porque, para além das considerações sociais, o efeito prático decorrente dos valores que se articulam na concretização da dignidade da pessoa humana, bem como no regime de bens e no direito sucessório, é suficiente para demonstrar que o direito ao casamento do par homoafetivo deve ser reconhecido, inclusive porque não existem impedimentos legais para tanto.

Já se anotou neste trabalho que, do ponto de vista da norma constitucional, é permitida a conversão da união estável em casamento, devendo a lei facilitar sua conversão. Esta é a dicção literal do mencionado § 3º, do artigo 226, da Constituição Federal.

A lei de regência a que a Constituição se refere é o Código Civil, em seus artigos 1.511 e seguintes, já trazidos a esta



discussão. Neles inexistem qualquer vedação ao direito ao casamento por par homoafetivo. E, ainda que existissem impedimentos oriundos da orientação sexual, tais impedimentos não prosperariam em confronto com a Carta da República, eis que seriam considerados ilegais, conforme pacífica jurisprudência constitucional da Suprema Corte. Contudo, a questão não está superada. Há outras controvérsias oponíveis à esta primeira interpretação.

Ainda na seara da interpretação da norma constitucional, a ausência de dispositivo legal específico acerca do casamento homoafetivo, e suas regulações, parece obstar seu reconhecimento pela via estreita da normatização legal.

Frente a este argumento, é salutar lembrar-se das palavras do Ministro Ayres Brito, no citado voto<sup>38</sup> proferido no julgamento da ação de reconhecimento das uniões estáveis homoafetivas:

“(...) *Que já é um modo de atuar mediante o saque da kelseniana norma geral negativa, segundo a qual “tudo que não estiver juridicamente proibido, ou obrigado, está juridicamente permitido” (regra de clausura ou fechamento hermético do Direito, que a nossa Constituição houve por bem positivar no inciso II do seu art. 5º, debaixo da altissonante fórmula verbal de que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”, e que me parece consagradora do que se poderia chamar de *direito de não ter dever*).*”

Citada pelo d. Ministro, acima, a norma Constitucional comentada: “Art. 5º. II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”, prestigiando a norma geral negativa a que Kelsen se referiu, permite concluir-se, quanto a este argumento, que o ordenamento jurí-

---

<sup>38</sup> Voto Ministro Ayres Brito. p. 15-16

dico pátrio deve orientar-se pela desobrigação, ou não obrigatoriedade, de exigir conduta negativa de alguém, onde a lei não o fez, não podendo o intérprete ou o aplicador do direito fazê-lo, principalmente em substituição ao constituinte originário.

## CONCLUSÃO

Os temas articulados neste trabalho demonstram que, se um de lado, os argumentos jurídicos vencedores do voto do Ministro Ayres Brito, no julgamento da ADI 4277 e da APDF 132 – fundamentos do reconhecimento da união estável homoafetiva – servem igualmente como fundamentos para o reconhecimento do casamento homoafetivo, vez que se referem à mesma situação fática, embora possam ser aplicados à diferentes institutos jurídicos, de outro, verificou-se não haver, no texto Constitucional ou na legislação ordinária, norma impeditiva do reconhecimento do referido casamento, do que se conclui, a toda evidência, tanto com esteio na interpretação e aplicação da Constituição quanto do direito infra-constitucional, que é juridicamente viável o reconhecimento do direito ao casamento por par homoafetivo.

Partindo-se desta conclusão, é possível verificar-se, também, que o direito ao casamento homoafetivo pode ser exercido em todas as suas formas: tanto em decorrência da conversão da união estável em casamento, nos termos da Constituição da República, quanto diretamente, modalidade positivada e inteiramente regulada pelo Código Civil brasileiro, vez que o direito subjetivo a garantir o exercício do direito ao casamento é fundamental e encontra assento no núcleo material da Constituição da República, não podendo ser inobservado ou descumprido pelo intérprete e pelo aplicador do direito.

Portanto, o reconhecimento do direito ao casamento, por casal homoafetivo, está em plena sintonia com as normas do ordenamento jurídico brasileiro, em especial com as normas

implícitas no texto constitucional, não podendo tal direito ser negado ao cidadão que legitimamente desejar exercer, na plenitude, sua liberdade e dignidade.

Ademais, unindo-se a quem desejar para construir sua família de acordo com sua orientação sexual e, a partir deste ato, poder ostentar, perante as sociedades, a legítima condição de casada, concretizando seus direitos fundamentais e realizando-se plenamente como pessoa, no plano humano, livre de perseguições e preconceitos injustificáveis e ilegais, conforme se demonstrou neste estudo, a pessoa estará conquistando o maior dos objetivos da vida, que é o de ser feliz. Para esta conquista nascem, vivem e morrem as pessoas.



## REFERÊNCIAS

- BARROSO, Luis. *Diferentes, mas Iguais: O Reconhecimento Jurídico das Relações Homoafetivas no Brasil*. In: SARMENTO, D.; IKAWA, F. e PIOVESAN, F. *Igualdade, Diferença e Direitos Humanos*. Rio de Janeiro. Lumen Iuris, 2010.
- SARMENTO, Daniel. *Casamento e União Estável entre Pessoas do Mesmo Sexo: Perspectivas Constitucionais*.
- BORGES, Fernando de Souza Pinheiro. O Princípio da Dignidade Humana e a Adoção por Homossexuais. In CAHALI, Yussef Said e CAHALI, Francisco José (Organizadores). *Edições Especiais Revista dos Tribunais 100 anos*.

- Doutrinas Essenciais Família e Sucessões*. Volume I. Direito de Família, São Paulo. Editora Revista dos Tribunais Ltda., 2011.
- BRANDÃO, Débora Vanessa. *Parcerias homossexuais – aspectos jurídicos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- Código Civil brasileiro. Senado Federal, Secretaria especial de Editoração e Publicações. Brasília, 2008.
- Código de Direito Canônico. 4ª edição revista. Conferência Episcopal Portuguesa. 1983. Editorial Apostolado da Oração. Braga, Portugal.
- Constituição da República Federativa do Brasil. Constituições Brasileiras: 1988/ Caio Tácito. Brasília: Senado Federal e MCT, 1999.
- COSENTINI, Francesco. *Le droit de famille*, Paris: Librairie Générale de Droit & de Jurisprudence, 1929.
- DIAS, Maria Berenice. *União homoafetiva: o preconceito e a Justiça*. 4ª ed. revisada, atualizada e ampliada. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2009.
- ESKRIDGE, William N. Jr. *A History of Same Sex Marriage* (1993). Faculty Scholarship Series. Paper 1504. [http://digitalcommonlaws.yale.edu/fss\\_papers/1504](http://digitalcommonlaws.yale.edu/fss_papers/1504). Acessado em 19 de outubro de 2011.
- GOMES, Orlando. *Direito de família*, 11 ed. rev. e atual., Rio de Janeiro: Forense, 1999.
- Informativo n. 625. 2 a 6 de Maio de 2011. *Relação homoafetiva e entidade familiar - 1*. STF.
- LIRA, Penélope Aryadne Antony; CHAGAS, Yonete Melo das. *A Viabilidade do casamento civil entre os pares homoafetivos*. Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3253, 28 de maio 2012. Disponível em: <<http://com.br/revista/texto/21879>>. Acessado em 26 de jun. 2012.
- LÔBO, Paulo Luiz Netto. A repersonalização das relações de família. In CAHALI, Yussef Said e CAHALI, Francisco

- José (Organizadores). *Edições Especiais Revista dos Tribunais 100 anos. Doutrinas Essenciais Família e Sucessões*. Volume I. Direito de Família, São Paulo. Editora Revista dos Tribunais Ltda., 2011.
- MELLO, Celso Antonio Bandeira de. *Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade*. 3. ed. Malheiros Editores. 2005.
- MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil: direito de família*, São Paulo: Saraiva, vol. 2, 1952.
- MORAES, Alexandre – *Constituição do Brasil Interpretada e legislação constitucional*, 8 edição, Atlas, São Paulo, 2011.
- PEREIRA, Lafayette Rodrigues. *Direitos de família*, Rio de Janeiro: Virgilio Maia & Comp., 1918.
- PEREIRA, Rodrigo Cunha. *Princípios Norteadores do Direito de Família*. Del Rey, Belo Horizonte, 2006.
- QUEIROZ, Cristina. *INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL E PODER JUDICIAL. Sobre a epistemologia da construção constitucional*. Coimbra Editora. 2000.
- SPENGLER, Fabiana Marion. *União homoafetiva: o fim do preconceito*. Santa Cruz do Sul. EDUNISC. 2003.
- SOUZA, Alécio Pereira de. *Casamento entre pessoas de mesmo sexo. Breves considerações acerca da viabilidade constitucional da positivação do casamento entre pessoas do mesmo sexo no ordenamento jurídico brasileiro*. Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3253, de 28 de maio de 2012. <Disponível em: <http://jus.com.br/Revista/texto/21881>>. Acessado em 26 de jun. 2012.
- WALD, Arnold. *O novo direito de família*, 14 ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Saraiva, 2002, p. 52.
- Voto Ministro Ayres Brito no julgamento conjunto da ADI 4277 e da ADPF 132.